

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3271/73

PARECER CEE Nº 1270/74

Aprovado por Deliberação

E m 1 2 / 0 6 / 7 4

INTERESSADO - MOACIR ALVES DE MENEZES

ASSUNTO - Convalidação de atos escolares

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

I - RELATÓRIO - O Presente processo traz ao exame deste Conselho mais um caso que parece envolver fraude na expedição de documentos escolares.

1. HISTÓRICO: 1.1 O Sr. MOACYR ALVES DE MENEZES alega ter prestado exames de Madureza Ginásial no Colégio Salesiano "DOM LUIZ LASAGNA", de ARAÇATUBA, nos anos de 1966 e 1967, e obtido aprovação, pelo que lhe foi expedido o Certificado de Licença-Ginásial ("xerox" anexo), em 27/02/67, assinado pelo Diretor-Padre MÁRIO PELATTIERO.

1.2 Juntou, ainda, "xerox" de carta assinada pelo Diretor PADRE GIOVANNI BALDAN, datada de 04/01/1972, declarando: "Após verificação acurada de vossa situação escolar, constatamos a aprovação de V. Sa. em todas as disciplinas e, conforme o vosso requerimento, enviamos as duas vias do certificado de conclusão (Licença Ginásial)", e, de fato, a carta vem acompanhada de "xerox" do referido certificado de Licença-Ginásial (Artigo 99 da L.D.B.), com a discriminação, no verso, das notas obtidas nas disciplinas, com as datas dos respectivos exames, o certificado, com data de 04/01/72, está assinado pelo Diretor-Padre GIOVANNI BALDAN e pelo Secretário VALDIR FERREIRA, ambos autorizados pela Inspeção Seccional do Ensino Secundário de BAURU.

1.3 Do processo consta, porém, ofício do Presidente da Comissão de Verificação de Vida Escolar, da Secretaria da Educação, dirigido ao Diretor da Faculdade de Administração de Empresas, Rua Senador Flaquer, 456/459, nesta Capital, cientificando-o de que o Sr. Moacir Alves de Menezes "não obteve aprovação no exame de madureza, 1º ciclo, em Português", pelo que "não tem validade o Certificado de Licença-Ginásial que teria sido expedido pelo Colégio Salesiano "DOM LUIZ LASAGNA", de Araçatuba-São Paulo, e que instruiu a matrícula do interessado no Colégio Comercial Piratininga, São Paulo, Capital, que, devidamente informado, comunicou-nos o cancelamento de todos os atos escolares do Sr. Moacir Alves de Menezes naquele estabelecimento de ensino". Diante disso, informava que o "documento escolar secundário não pode ser autenticado, sendo o fato, nesta data. (24/09/73), devidamente comunicado a Delegacia Regional do MEC, em São Paulo."

1.4 Por louvável medida de precaução, a Assessoria Técnica deste Conselho encaminhou o processo à Divisão Regional de Educação de Araçatuba, para informar.

1.5 Coube à 2ª DESN de Araçatuba a incumbência da informação, de vez que, a partir de dezembro de 1971, o Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna" esta sob sua jurisdição.

1.6 A informação diz:

1.6.1. Pelas atas dos exames de madureza, realizados no Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, que se encontram de posse desta DESN, constatou-se que o candidato foi aprovado nas seguintes disciplinas: Matemática 6,5 (seis e meio) fevereiro de 1967; Ciências 5,0 (cinco) fevereiro de 1967; História 5,0 (cinco) novembro de 1966; Geografia 6,0 (seis) novembro de 1966.

1.6.2. O candidato foi reprovado em Português, com nota 3,0 (três), em novembro de 1966.

1.6.3. O processo foi remetido ao Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, a fim de que a Direção da escola se pronunciasse.

1.6.4. O estabelecimento juntou atestado de eliminação, datado de 04/06/75, assinado pelo Sr. Secretário BEROALDO GRACINDO DOS SANTOS e pelo Sr. Diretor-Padre GIOVANNI ZERBINI.

1.6.5. Desse documento segue "xerox" e pelo exame do mesmo, confirmam-se nossas informações iniciais.

1.6.6. A sra. Inspectora esteve em visita ao estabelecimento e verificou que constam do prontuário do interessado: cópia do certificado expedido a 04/01/72, assinado por Valdir Ferreira (Secretário) e Padre GIOVANNI BALDAN (Diretor), com aprovação em Português 5,0 (cinco); atestado médico datado de 20/11/66, requerimento de inscrição, datado de 24/11/66, nas seguintes disciplinas: Português, História e Geografia; requerimento de inscrição datado de 25/01/67, nas seguintes disciplinas: Matemática e Ciências; Certidão de Nascimento.

1.6.7. Foram examinadas as relações de inclusões e exclusões de nomes e notas, arquivadas nesta DESN e assinadas pelo Secretário e pelo Diretor do estabelecimento e visadas pelo Sr. Inspetor Seccional de Araçatuba, sendo que não há qualquer referência ao candidato, nas mesmas.

1.6.8. À vista da irregularidade constatada, a 2ª DESN deu ciência à DRE de Araçatuba, para comunicação à Comissão de Verificação de Vida Escolar, de que não tem notícia.

1.6.9. Foram anexados à informação: "xerox" do Atestado

de Eliminação, "xerox" da informação prestada pela 2ª DESN no Processo na 1266/73-IX DRE.

2. CONSIDERAÇÕES:

O exame dos documentos constantes do processo e a análise das informações das autoridades escolares mostram que, se não há engano do apreciação, estamos diante de mais um lamentável caso de fraude na expedição de documentos escolares.

A princípio, pela leitura dos certificados de Licença Ginásial, constantes de fls. 6 (de 27/03/67) ou de fls. 9 (de 04/01/72), tem-se a impressão de que, de fato, o requerente Moacir Alves de Menezes obteve aprovação em todas as disciplinas dos exames de madureza ginásial, conforme discriminação de notas e datas, no verso de cada um deles.

A seguir, porém, vêm as zelosas autoridades escolares e constatam o denunciaram que o Sr. MOACIR ALVES DE MENEZES não obteve nota de aprovação em Português, no exame realizado em novembro de 1966, logo, não podiam ter sido expedidos, em seu nome, os certificados acima referidos.

A Comissão de Verificação de Vida Escolar, no âmbito de sua competência e diante da denúncia e prova de irregularidade, já cientificou o Colégio Comercial Piratininga e também a Escola de Administração de Empresas, de que não tem validade o certificado de Licença Ginásial apresentado pelo Sr. MOACIR ALVES DE MENEZES, porque não obteve aprovação em Português, razão pela qual são nulos os seus atos escolares.

Agora, o interessado bate as portas deste Conselho pleiteando convalidação de sua vida escolar, alegando que, se houve engano, não lhe coube culpa, razão pela qual não deve arcar com os danos dele decorrentes.

Em princípio, entretanto, convém lembrar, que atos nulos, como a expedição e o uso de documento falso, não podem gerar direito algum. Além disso, se houvesse direito, não caberia o recurso do requerente ao "alto espírito de compreensão e humanidade" deste Conselho.

Nesta altura dos acontecimentos, convém registrar a nossa estranheza diante da atitude do Diretor e Secretário do Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, que expediram o Certificado de Licença Ginásial (art. 99-L.D.B.), em 27/02/67 (fls. 6 e 7) e repetiram a expedição do mesmo Certificado (fls. 9 e 10), apenas em impresso tipograficamente diferente, em 04/02/72.

Diante da verificação de que decorreu a constatação da irregularidade, em que situação ficam essas "autoridades escolares" diretores e secretários porque diferentes em cada um desses documentos - e que providências foram ou estão sendo adotadas para esclarecer o seu procedimento? Não nos parece que o caso, de tamanha gravidade, fique sem explicações mais precisas, e sem apuração e punição dos culpados.

Observa-se, porém, que em todas as oportunidades em que se fez necessário, o requerente apresentou documento hábil de conclusão do curso ginásial, através de "Exames de Madureza".

Assim, diante do exame das peças desse processo, o requerente aparece isento de culpa, porque nada se lhe atribui, como contribuinte para a expedição dos certificados que depois vieram a ser identificados como falsos.

O mesmo não se poderá dizer dos diretores e secretários do Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, responsáveis, porque signatários, pelos certificados considerados falsos, constantes de fls. 6 e 7 e de fls. 9 e 10 deste processo, cujos atos devem ser objeto de rigoroso inquérito, para a completa apuração dos fatos e, se for o caso, a punição dos culpados.

O requerente, embora na época fosse homem de 21 anos de idade, portanto em condições de perceber qualquer engano, erro ou omissão no resultado das provas que realizou naquele Colégio, até prova em contrário, nada se pode atribuir a sua responsabilidade.

Assim, o que se tem a fazer, no caso, é exigir que o requerente realize a prova especial de Língua Portuguesa, ao nível de 1º grau, em que foi reprovado, para efeito de regularizar sua vida escolar, sem prejuízo de reexame desta decisão, se o inquérito provar sua participação culposa no que parece ter sido fraude.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, o meu voto é para que este Conselho determine:

1. que o Sr. MOACIR ALVES DE MENEZES seja submetido, no próprio Colégio Salesiano "Dom Luiz Lasagna", de Araçatuba, com a fiscalização pessoal de Inspetor do Ensino Secundário e Normal, a exame

supletivo, da Língua Portuguesa, mesmo que seja em época especial, a nível do 1º grau, para completar os Exames de Madureza a que se submeta em novembro de 1966 e fevereiro de 1967, com o que, se aprovado, será regularizada sua vida escolar, mediante a expedição, com visto obrigatório da DESN, de novo certificado de "Exame de Madureza" - art. 99 da L.D.B.;

2. que se instaure rigoroso inquérito para apurar a expedição irregular, em duas oportunidades - 27/2/67 e 4/2/72 - de Certificados de Licença Ginásial, considerados falsos pelas autoridades escolares estaduais e a consequente punição dos culpados, se for o caso.

São Paulo, 8 de maio de 1974

a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa - Relator

II - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, José Conceição Paixão, João Baptista Salles da Silva, Maria de Lourdes M. Haidar, Maria da Imaculada L. Monteiro, Rachel Gevertz e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 1974

a) Cons. Maria de Lourdes M. Haidar - Presidente

III - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE, por unanimidade, aprova a conclusão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale" em 12 de Junho de 1974

a) Cons. José Borges dos Santos Júnior

Presidente